- $\bf Art.~4^\circ$ As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.
 - § 1º. O Município de Carrasco Bonito/TO fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.
 - § 2º. As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Carrasco Bonito/TO.
 - § 3º. Após o envio mensal dos relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher do impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.
 - § 4º. No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Art. 5º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).
 - § 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
 - $\S~2^{\circ}$. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.
 - § 3º. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.
- $\mathbf{Art.}\ \mathbf{6^o}$ Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.
- **Art. 7°** Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar e/ou aumentar a carga tributário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de Setembro do ano de 2025.

GILVAN BANDEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO № 072/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

"REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL
"LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO)" NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO/TO, INSTITUÍDA PELA
LEI MUNICIPAL № 433/2025, DISCIPLINANDO AS
COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
QUANTO À REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DIRETA
OU INDIRETA DOS JOGOS AUTORIZADOS POR LEGISLAÇÃO
FEDERAL, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR A ARRECADAÇÃO DE
RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS E PROMOVER A ADOÇÃO DE BOAS
PRÁTICAS DE GOVERNANÇA NA GESTÃO DA ATIVIDADE
LOTÉRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Carrasco Bonito, Estado do Tocantins, Senhor **GILVAN BANDEIRA DA SILVA** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo Art. 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Considerando a Lei Municipal N^{o} 433/2025, responsável por instituir a LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO), bem como a Lei Complementar N^{o} 434/2025, esta segunda responsável por modificar as disposições do Código Tributário Municipal para fixar alíquota mínima de ISSQN para os serviços de loteria municipal; e

Considerando também a prioridade do atendimento nos objetivos da loteria municipal e a necessidade de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio adequados, utilizando-sedas melhores práticas e técnicas do mercado na exploração de loterias públicas.

DECRETA:

CAPÍTULO I -

DA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DA LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO)

- **Art. 1°**. Fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela regulação, fiscalização, orientação e acompanhamento da exploração do serviço público de loteria municipal, denominada "LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO)", sem prejuízo das competências previstas em sua legislação específica.
 - § 1°. A Secretaria Municipal de Finanças, poderá explorar direta ou indiretamente mediante concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer outros meios previstos em Lei, o serviço público de loteria municipal.
 - § 2°. A Secretaria Municipal de Finanças irá autorizar, através de portarias, todas as modalidades de jogos envolvendo apostas e sorteios previstos na legislação federal de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.
 - § 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades públicas da União, de Estados ou dos Municípios, para cumprir as suas finalidades atinentes à exploração do serviço público de loteria.
 - \S 4° . As concessões ou permissões serão autorizadas ao concessionário ou permissionário que se consagrarem vencedores por meio do competente processo licitatório.

Assinado de forma digital por GILVAN BANDEIRA DA SILVA:00081120109 em 03/09/2025 16:47

- § 5°. No caso de exploração indireta, A Secretaria Municipal de Finanças irá autorizar, em instrumento próprio, as regras para o uso da denominação "LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO)", nos produtos lotéricos e nas peças de marketing.
- **Art. 2°.** São competências da Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito da exploração da "LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO)", além daquelas atribuídas pela Lei N^{o} 433/2025, a saber:
 - I Emitir regulamentos sobre loterias através de Portarias;
 - II Fixar prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da Lei, dos contratos de serviços de concessão, para a exploração de jogos em geral;
 - III Aprovar planos de jogos e de marketing;
 - IV Exercer os poderes e as competências atribuídas ao Município, por Lei ou por contrato, realizando uma gestão criteriosa e eficaz voltada para salvaguardar o interesse público e sua missão institucional;
 - V Decidir, definitivamente, os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicar as multas e demais medidas sancionatórias previstas na Lei, por força dos seus contratos, bem como adotar as medidas cautelares que se revelem necessárias;
 - VI Expedir e aprovar códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;
 - VII Expedir relatórios sobre as atividades inerentes à exploração do serviço público da loteria municipal;
 - VIII Homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas online;
 - IX Determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos sindicâncias ou outras averiguações respeitando à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira ou tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias;
 - X Controlar, inspecionar, regular, sancionar e deliberar acerca da exploração, direta e indireta, do serviço público de loterias neste Município, observadas as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, e;
 - XI Desenvolver outras atividades correlatadas.
 - $\S~1^\circ.$ Deverão constar nos planos lotéricos aprovados:
 - I A definição da modalidade lotérica a ser explorada;
 - II As regras que determinem a forma através da qual o consumidor poderá apostar, assim como a respectiva premiação a qual fizer jus;
 - III Regras sobre como se darão os pagamentos dos prêmios aos ganhadores;
 - IV Plano de marketing especificando a forma de jogar e apostar, determinações das receitas e ações a serem tomadas no combate à Ludopatia;
 - V Prescrição dos prêmios;
 - VI Validade do plano de jogo;
 - VII Vedação expressa de comercialização de jogos a menores de idade;
 - VIII Canal de atendimento a ser disponibilizado ao apostador; e

IX - Adequação aos princípios do jogo responsável;

CAPITULO II -

DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

- Art. 3°. Para efeitos deste Decreto considera-se:
 - I Loteria: serviço público criado pela Lei N° 433/2025, que tenha por objeto o fomento de áreas sociais relevantes, através da captação de receita tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas a serem exploradas no território do Município de Carrasco Bonito (TO), conforme a Lei N° 433/2025;
 - II Modalidade lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal:
 - III- Operador/revendedor lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, permissionária e/ou credenciado para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização através da internet ou de pontos de venda físicos, no Município de Carrasco Bonito (TO);
 - IV Produto lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes e em conformidade com as normativas municipais;
 - V Plano lotérico: documento que conterá as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições;
 - VI Ludopatia: comportamento aditivo que consiste em apostar e jogar sucessiva e descontroladamente;
 - VII Quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada.
- Parágrafo Único. O montante destinado aos prêmios deverá constar expressamente no Plano Lotérico de cada Produto Lotérico comunicado e aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser alterado a cada novo período ou nos termos dos contratos com o operador/revendedor lotérico, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.
- $\bf Art.~4^{\circ}.~Ser\~ao$ explorados, nos termos deste Decreto, os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas contidas na Lei N^{ϱ} 433/2025, assim denominadas:
 - I Modalidade lotérica passiva: modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico e online disponibilizado na internet);
 - II Modalidade de concurso prognósticos numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
 - III Modalidade de prognósticos esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado dos eventos esportivos;
 - IV Modalidade lotérica de resultado instantânea: modalidade implementada no meio físico e virtual que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação, sem a necessidade de aguardar o sorteio ou a apuração de concurso lotérico, e;
 - V Modalidade de quota fixa: modalidade que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva e de eventos virtuais de sorteio de números, símbolos e figuras

em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

- $\S~1^o$. Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Decreto deverão atender, minimamente, as seguintes disposições:
- I Publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da LOTERIA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO (TO);
- II Previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canalde atendimento ao consumidor, será custeado pelo operador, concessionário ou permissionário;
- III Previsão de destinação de receita para o Município de Carrasco Bonito (TO), obedecerá aos preceitos previstos na Lei $N^{\rm o}$ 433/2025.
- $\S~2^o$. Cada Produto Lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, preferencialmente, ou em outros meios de maneira inequívoca.

CAPÍTULO III -

DA RECEITA DA LOTERIA MUNICIPAL

- **Art. 5º.** A receita operacional bruta do serviço da Loteria Municipal é o resultado da diferença entre a receita proveniente da comercialização de apostas físicas e online, e a premiação paga aos apostadores.
- Parágrafo único Os prêmios não reclamados pelos apostadores em até 90 (noventa) dias serão destinados à municipalidade.
- **Art. 6°.** Constituem receitas do Município decorrentes da exploração do serviço da loteria municipal:
 - I O produto da arrecadação tributária proveniente da exploração das modalidades lotéricas comercializadas, bem como dos demais serviços necessários à sua operacionalização, como é o caso dos meios de pagamento;
 - II A receita decorrente de pagamentos outorgas, pela concessão ou permissão, conforme o caso, e que será devida por todos os operadores lotérico;
 - $\ensuremath{\mathrm{III}}$ Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos supra;
 - IV Os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
 - V O resultado de acordos e de convênios celebrados no âmbito da exploração desta atividade econômica;
 - VI O licenciamento de suas marcas em favor de terceiros;
 - VII Outras fontes permitidas em Lei.
- **Parágrafo único** Nos casos da exploração indireta, através de concessão, permissão ou autorização, o valor da outorga, se houver será definido em processos administrativos, devendo constar dos instrumentos necessários à seleção da (s) explorador (as).

CAPITULO IV -

DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

- **Art.** 7° . O produto da arrecadação total obtida por meio da exploração do serviço público de loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:
 - I ao pagamento de prêmios, recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura do custeio e

manutenção da operação da Loteria Municipal.

II - Aos financiamentos de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de Assistência e Desenvolvimento Social, Cultura, Educação, Direitos humanos, Turismo, Esporte, Saúde e Segurança Pública.

CAPÍTULO V -

DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 8°.** A Secretaria Municipal de Finanças, na qualidade de titular do serviço público de loteria, deverá diretamente, ou mediante convênio, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres, realizar vistoria de fiscalização nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como requerer, quando necessárias, as devidas inspeções em qualquer aspecto ou ponto que entender pertinente.
- Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo abrange o acesso às dependências, itens, documentos e equipamentos dos operadores/revendedores lotéricos, relacionados à prestação do serviço de loteria, observado a devido processo legal, o direito à confidencialidade das informações e o direito de propriedade dos administrados.

CAPÍTULO VI -

DAS PENALIDADES

- **Art. 9°.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá impor as seguintes penalidades aos operadores/revendedores lotéricos:
 - I advertência;
 - II multas, conforme Lei de que tratam das contratações públicas;
 - III suspensão temporária de funcionamento;
 - $\ensuremath{\mathrm{IV}}$ cassação do credenciamento, concessão ou permissão ou outra forma de contratação.
 - § 1º. Será garantido ao operador/revendedor lotérico o direito à ampla defesa e ao contraditório para que se proceda qualquer das penalidades elencadas nos itens I, II, III e IV do caput deste artigo.
 - § 2°. Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no território do Município de Carrasco Bonito (TO) sem a autorização da Secretaria Municipal de Finanças, salvo quando exploradas pela União Federal ou pelo Estado do Tocantins, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII -

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 10.** Os operadores/revendedores lotéricos, incluindo os prestadores de serviço, responsabilizar-se-ão pela correta exploração dos produtos lotéricos, bem como responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.
- **Art. 11.** A participação em campanha publicitária, a aposta e a aquisição de produto lotérico de quaisquer modalidades municipais são vedadas às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e às pessoas incapazes nos termos da Lei.
- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO,

Assinado de forma digital por GILVAN BANDEIRA DA SILVA:00081120109 em 03/09/2025 16:47

ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de Setembro do ano de 2025.

GILVAN BANDEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

1134303976849312172082825